



## DECISÃO

**Processo nº 23079.254095/2023-76**

**Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024) (Item 1 - único)**

**Recorrente 01: AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54**

**Recorrente 02: CONSTRUTORA SAW LTDA - CNPJ nº 24.287.027/0001-75**

**Recorrente 03: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 09.445.502/0001-09**

**Recorrida: ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES, LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA - CNPJ nº : 73.830.317/0001-29**

### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024), que tem por objeto o "Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as unidades (Edifício Jorge Machado Moreira - JMM e Faculdade de Letras) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro, no Campus da Cidade Universitária, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos: *"A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de*

*formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001).*

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022, IN SEGES/MPDG nº 05/2017 c/c IN SEGES/ME nº 98/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **II.I – RAZÕES RECURSAIS - AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54**

7. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 07/2024, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

8. A Recorrente alega, a princípio, que as razões para desclassificação baseadas no fato da empresa não comprovar o cálculo de vale transporte, na planilha apresentada, não procede, por entender que não existe base legal para provisões mínimas de vale transporte.

9. A Recorrente argumenta ainda que a desclassificação por não atender às instruções da Pregoeira para ajuste na planilha não procede, pois não poderia ser desclassificada por erro em planilha.

10. A Recorrente também afirma que a desclassificação motivada pelos baixos valores de insumos, provisões para rescisão, custos indiretos e lucros também não procederia, argumentando que não existe base legal para valores mínimos de Uniformes, insumos e EPIs.

11. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a revisão da decisão e a habilitação da empresa recorrente.

### **II.II – RAZÕES RECURSAIS - CONSTRUTORA SAW LTDA - CNPJ nº 24.287.027/0001-75**

12. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2024 a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

13. A Recorrente alega, a princípio, que a Recorrida não preencheu um item obrigatório nas planilhas de mão de obra que era o item de "assistência médica e familiar".

14. A Recorrente argumenta ainda que a Recorrida teria juntado um balanço patrimonial em que os índices estavam "completamente desorganizados, e os cálculos sem sentido" e que a licitante não enviou o coeficiente com as informações corretas.

15. A Recorrente aduz também que a Recorrida anexou contratos que diferem dos atestados.

16. Por fim, a Recorrente destaca que a empresa alterou células que não deveriam ter sido modificadas, aponta itens que estão cotados em valores que entendem estarem fora da realidade e ressalta que os custos indiretos e o lucro diferem de profissional para profissional.

17. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024).

### **II.III – CONTRARRAZÕES - ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 73.830.317/0001-29**

#### **II.III.I. - Da Assistência Médica Familiar**

18. Em sede de contrarrazões, a Recorrida argumenta que *"o empregador não é obrigado a fornecer plano de saúde para os empregados, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho. Mas, quando conceder, por vontade própria, não pode mais tirar o benefício, segundo o artigo 468 da CLT. Caso o empregador ofereça plano de saúde, mas não o custeie integralmente, o empregado tem que autorizar por escrito o desconto no salário."*

19. Informa ainda que algumas convenções coletivas ou acordos sindicais podem estabelecer essa obrigação em determinados setores e regiões, porém não é o caso do Sindicato das "Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro", sendo uma opção do empregado aderir ou não ao plano de assistência médica oferecida pelo empregador.

### **II.III.II. - Da cotação dos itens e da Inexequibilidade**

20. A Recorrida afirma que na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo contudo, ressalta que já possui determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato.

21. Complementa informando que não há que se falar em inexequibilidade, pois conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação das propostas, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração" e a empresa não concedeu desconto que ultrapassasse 25% do preço estimado pela administração, ou seja, o valor estimado da contratação era de R\$ 5.630.405,64 (cinco milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e o valor da proposta da empresa ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA foi de R\$ 4.698.668,28 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

### **II.III.III. - Da documentação enviada após o prazo**

22. A Recorrida argumenta que o procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência dos nossos Tribunais, onde, mediante diligência, é facultado ao pregoeiro, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento

23. Dessa forma, complementa informando que a diligência realizada pela Pregoeira não teve intuito de fazer a inserção de quaisquer novos documentos aos autos do procedimento, mas, sim, esclarecer os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas.

24. A Recorrida afirma também que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório numa licitação em que a avaliação das propostas é amparada pelo critério de menor preço e o lance fora ofertado pelo montante total do lote.

### **II.IV – SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 09.445.502/0001-09**

25. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2024 a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

26. A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou informações mínimas que os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral são superiores a 1 (um).

27. A Recorrente argumenta ainda que a Recorrida não apresenta capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, conforme exigido no subitem 8.23.2. do Termo de Referência. Ademais, destaca que os balanços da Recorrida não foram apresentados via SPED, no sistema da Escrituração Contábil Digital, conforme subitem 8.23.6 . do Termo de Referência.

28. A Recorrente também aduz que a Recorrida também desatendeu as exigências para

comprovação técnica, não demonstrando sua experiência anterior para operacionalização dos serviços que se pretende contratar, pois nos documentos apresentados pela Recorrida, verificou uma incompatibilidade de 02 (dois) atestados em razão dos objetos serem relacionados a auxiliar de escritório e manutenção.

29. Por fim, a Recorrente aponta que a Recorrida teria descumprido o subitem 8.35 do Termo de Referência por não ter especificado se de fato irá ou não instalar escritório no município de Macaé.

30. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a revisão da decisão e a habilitação da empresa recorrente.

## **II.V. – CONTRARRAZÕES - ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 73.830.317/0001-29**

### **II.V.I. - Da qualificação econômico-financeira**

31. Em sede de contrarrazões, a Recorrida argumenta que *"a escrituração digital - ECD, não é obrigatória para as empresas optantes do Simples Nacional, como o caso da empresa ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA"*, com base na Instrução Normativa RFB n. 2003/2021, que trata sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), em seu art. 3º, §1º :

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

5 I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”

32. Informa ainda quanto aos índices do balanço patrimonial que foi demonstrado tanto para o ano de 2022 quanto ao ano de 2023 os índices de liquidez geral (LG), de liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1 (um).

### **II.V.II. - Da Declaração de Estabelecimento de Escritório.**

33. A Recorrida afirma que a previsão editalícia não deixa qualquer dúvida de que a existência prévia de escritório no local da prestação de serviço NÃO se tratava de pré -requisito para habilitação, bastando para tanto, em caso de inexistência, que a licitante vencedora se comprometesse a providenciá-lo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência contratual e que nesse sentido, foi firmada pela empresa recorrida a respectiva declaração, prevista em anexo ao edital, de modo que tal argumento não merece prosperar.

34. Complementa informando que o campo da declaração destinado ao endereço do escritório da licitante, somente deveria/poderia ser preenchido, caso o mesmo já existisse, ressalvada a opção prevista no supramencionado item, de a licitante firmar compromisso quanto à sua instalação, após a assinatura do contrato, hipótese em que a recorrida se encaixa.

### **II.V.III. - Dos Atestados de Capacidade Técnica.**

35. A Recorrida defende que em momento algum o edital exige a prestação dos serviços com o objeto idêntico/ igual ao licitado.

36. Ressalta ainda que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação

## **III – DA APRECIÇÃO**

### **III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 (90007/2024)**

37. Iniciada a sessão pública, no dia 17 de Julho de 2024, do Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024) realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por esta Pregoeira, tendo sido desclassificada na fase de disputa a proposta da licitante CENTRAL NORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA por ter sido considerada inexequível. Foi informado que Em caso de discordância da exclusão, a licitante poderia reenviar como lance, porém nenhum lance foi reenviado pela mesma.

38. Após a fase de lances, a licitante CARVALHO CONSTRUCOES ACABAMENTOS E FACILITIES LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, com prazo de quatro horas, uma prorrogação de duas horas a mais do que previsto no Edital tendo em vista solicitação da empresa.

39. Em seguida, foi realizada uma pausa na sessão pública e agendada a retomada às 10:00h do dia seguinte (18/07/2024), em que foi informado à licitante a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 2 horas para envio de documentação e arquivos ajustados e agendada a continuidade do pregão às 14:30h do mesmo dia e posteriormente marcada a continuidade para segunda-feira, 22/07/2024, às 10:00h. No retorno da sessão pública foi apontado que a Planilha continuava com erros, bem como havia informado que apenas um dos atestados de capacidade técnica apresentados é especificado que se trata de mão de obra exclusiva. A licitante solicitou prazo para resposta que foi concedido até 15:00h daquele dia.

40. Continuada a sessão pública no horário informado a licitante informou que houve o envio de planilha errada ao sistema e pediu para enviar a planilha correta. Concedida essa oportunidade a empresa, foi verificado que a Planilha permaneceu com problemas, bem como não foi possível demonstrar a qualificação técnica da empresa através dos atestados enviados. Sendo assim foi realizada sua desclassificação.

41. Retomada a sessão pública no dia seguinte (23/07/2024) às 10:00h, a empresa GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA foi chamada a se manifestar no chat. A empresa foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, com prazo de duas horas.

42. Em seguida, foi realizada uma pausa na sessão pública e agendada a retomada às 14:00h do mesmo dia, em que foi informado à licitante a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 4 horas, uma prorrogação de duas horas a mais do que previsto no Edital tendo em vista solicitação da empresa, para envio de documentação e arquivos ajustados e agendada a continuidade do pregão às 14:00h do dia seguinte (24/07/2024) e posteriormente marcada a continuidade para o dia 25/07/2024, às 10:00h. No retorno da sessão pública foi apontado que a Planilha continuava com erros, bem como a necessidade de ajustes da declaração de contratos firmados. A licitante solicitou prazo para ajustes e foi concedido o prazo de 4 horas, uma prorrogação de duas horas a mais do que previsto no Edital tendo em vista solicitação da empresa. O retorno da sessão pública foi agendado para o dia seguinte (26/07/2024) às 10:00h.

43. Continuada a sessão pública no horário definido, foi informado que mais equívocos foram realizados na planilha, que a licitante não atendeu a diligências solicitadas e que os valores de custos indiretos, lucro, insumos e provisões estão muito baixos, o que indicava inexequibilidade. Sendo assim, a licitante não cumprir as diligências solicitadas e não atender as exigências previstas no Edital, não conseguindo comprovar a exequibilidade de sua proposta. Com a desclassificação da licitante, foi agendada a retomada da sessão pública para 14:00h daquele dia.

44. Em seguida, com o retorno da sessão, a empresa melhor classificada para o item 1 (único) passou a ser a empresa AGIL LTDA, que foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor bem como documentos complementares e de habilitação, no prazo de duas horas. Sendo assim, a continuidade da sessão pública foi agendada para às 17:00h do mesmo dia e posteriormente adiada para retornar às 10:00h do dia 29 de Julho de 2024.

45. Continuada a sessão pública no horário definido, foi informada que a documentação ainda estava em análise e agendada a continuidade às 14:00h daquele dia. No horário informado foi comunicado à licitante a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 2 horas para envio. Foi agendado o retorno da sessão pública para o dia seguinte (30/07/2024) às 10:00h. Tendo em vista solicitação da licitante no chat, o prazo foi prorrogado por mais 2 (duas) horas. A sessão pública foi reagendada para retornar às 11:00h do dia 30/07/2024. Retomada a sessão na data e horário previsto, foi informado que a sessão pública retornaria às 15:00h após análise da documentação.

46. No retorno da sessão pública, foi informado à licitante que a Planilha ainda continuava com problemas no ajuste das fórmulas, modificação equivocada nos dados da planilha e que os valores de custos indiretos, lucros, insumos e provisões estavam muito reduzidos indicando inexequibilidade. Não atende à condição prevista no subitem 8.29.1 do Termo de Referência. Foi concedido prazo de 2 (duas) horas para a empresa realizar as correções. O retorno da sessão pública foi agendado para o dia seguinte (31/07/2024) às 10:00h

47. Continuada a sessão pública na data e horário definidos, foi verificado envio de anexos e informado que a sessão retornaria às 15:00h do mesmo dia. Retomada a sessão foi relatado que a planilha permanecia com valores muito baixos de custos, lucros indiretos, insumos e provisões, que a licitante não ajustou o valor mínimo de transporte, entre outras informações necessárias. Sendo assim, a proposta da licitante foi recusada, por não cumprir as diligências solicitadas e não atender as exigências previstas no Edital, não conseguindo comprovar a exequibilidade de sua proposta.

48. Em seguida, com a desclassificação da proposta no sistema, a licitante GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA foi chamada a se manifestar no chat, porém não respondeu às mensagens. Tendo decorrido cerca de 50 minutos sem manifestação da licitante, ela foi desclassificada por abandono da sessão pública, com fulcro no subitem 3.13. do edital. O retorno da sessão pública foi agendado para o dia seguinte (01/08/2024) às 10:00h.

49. Continuada a sessão pública no horário definido, a empresa melhor classificada para o item 1 (único) passou a ser a empresa Recorrida, ROTA DO SOL SOLUCAO EM TRANSPORTES, LOGÍSTICA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor bem como documentos complementares e de habilitação, no prazo de quatro horas, tendo em vista solicitação da licitante pela prorrogação do prazo de duas horas previsto no edital. Sendo assim, a continuidade da sessão pública foi agendada para às 15:00h do mesmo dia.

50. Retomada a sessão pública, foi verificado que a licitante requereu dilação de prazo de envio. Foi questionado se ela já possuía algum dos arquivos solicitados para envio imediato e a licitante informou que possuía a proposta e planilha. Considerando o princípio da razoabilidade, a foi concedida oportunidade para a licitante enviar imediatamente todos os arquivos que já tinha disponível. Verificado o envio dos anexos e tendo em vista o princípio da isonomia e considerando que a todos as licitantes foi concedido o prazo de 4 horas para envio de anexos em cada diligência, sendo que a empresa teve mais meia hora para anexar a proposta e planilha durante a sessão pública, foi concedido mais 3 horas e meia para a empresa para juntar os documentos faltantes. O retorno da sessão pública foi agendado para o dia seguinte (02/08/2024) às 11:00h.

51. Continuada a sessão pública no horário definido, foi verificado o envio dos anexos agendada a continuidade para às 14:00h daquele dia. No horário definido, foi informado à licitante a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 2 horas para envio. Portanto, a sessão foi remarcada para o dia (05/08/2024) às 10:00h. Retomada a sessão na data e horário previsto foi adiada a continuidade da sessão pública para às 14:00h do mesmo dia e depois informado que o retorno seria às 15:30h. No horário em questão, foi informado a necessidade de ajuste na proposta da licitante e concedido o prazo de 1 hora para correção. A Pregoeira agendou o retorno da sessão para as 17:10h daquele dia. Verificado o envio do anexo no horário estipulado, a sessão foi agendada para retornar no dia seguinte (06/08/24) às 10:00h.

52. Na data e horário informados, o retorno da sessão foi adiado para às 11:30h do mesmo dia. No horário em questão, foi comunicado que novos ajustes foram verificados e concedido o prazo de 3 (três) horas de ajuste. O retorno da sessão pública foi agendado para o dia seguinte (07/08/2024) às

10:00h. Na data e horário definidos, foi verificado o envio de anexos e agendada a continuidade do pregão para às 15:00h daquele dia. A licitante comunicou que faltou o envio de um arquivo e solicitou um prazo breve para o envio do documento faltante, concedida oportunidade de envio a licitante anexou o arquivo prontamente.

53. Após análise, foi informado que um dos arquivos de contrato enviados não condizia com o atestado da empresa, a licitante informou que um dos contratos foi enviado por equívoco e enviaria imediatamente o correto, bem como realizaria o ajuste comunicado na declaração de contratos firmados e demonstração de cálculo de índices da qualificação econômico-financeira, concedido o prazo de 1 (uma) hora para o atendimento a essas diligências. O prosseguimento da sessão pública foi definido para o dia seguinte às (08/08/2024) às 10:00h.

54. Na data e horário informados foi apontado à licitante uma divergência nas datas de um dos arquivos e a empresa justificou. A sessão pública foi agendada para retornar às 14:00h. No retorno da sessão, foi verificada novas questões a serem ajustadas na planilha que a licitante se comprometeu a ajustar no prazo de 1 hora. O retorno da sessão pública foi agendado para o dia seguinte (09/08/2024) às 10:00h. Verificado o envio dos anexos, a sessão foi reagendada para continuar às 15:00h do mesmo dia e posteriormente adiada para retornar às 16:00h.

55. Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

56. A sessão pública foi encerrada em 09 de Agosto de 2024. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises das planilhas de custos e formação de preços dos itens do Item 1 (único) desta licitação, bem como análises, pedidos de saneamento e/ou complementação e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade.

### **III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ÁGIL**

#### **III.II.I - Da ausência de comprovação do cálculo do vale transporte na planilha apresentada**

57. A Recorrente ÁGIL alega que a desclassificação fundamentada no fato da empresa não ter atendido à solicitação de ajuste na célula da Planilha de Custos e Formação de Preços referente ao valor total de transporte seria equivocado.

58. A licitante afirma que não existe base legal para provisões mínimas de Vale transporte argumentando que em razão do vale transporte não ser considerado salário, este deve ser concedido apenas para empregados que necessitam do benefício para seu deslocamento residência-trabalho e vice versa. Complementa defendendo que o empregador poderá proporcionar por meios próprios o deslocamento dos seus trabalhadores, e que de acordo com as peculiaridades da empresa fora provisionado o custo ideal de Vale transporte.

59. Convém destacar, a princípio, que é dever do pregoeiro solicitar correções na Planilha conforme previsão do Edital, uma vez que é através da Planilha de Custos e Formação de Preços que a licitante pode comprovar a exequibilidade de sua proposta, decompondo os custos unitários obrigatórios por lei e pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicada ao objeto de modo a demonstrar que o resultados dos cálculos é compatível com sua proposta.

60. Sendo assim é fundamental que a licitante apresente sua planilhas de custos detalhada, especialmente em contratações que envolvam serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra para assegurar a compatibilidade dos preços com o mercado, além de evitar ofertas inexequíveis. Portanto, a ausência de comprovação de provisões mínimas para o vale transporte, ou qualquer outro elemento obrigatório, compromete a exequibilidade da proposta e justifica sua desclassificação.

61. Dessa forma, embora o vale transporte não constitua salário, seu correto provisionamento é necessário para garantir a viabilidade do contrato, considerando que ele impacta diretamente nos custos operacionais da empresa. A omissão ou subestimação de custos relacionados ao vale transporte

compromete a exequibilidade da proposta, o que justifica a desclassificação. Além disso, a cláusula vigésima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 1023/2024, aplicável ao presente objeto da licitação, prevê a concessão de vale transporte aos trabalhadores.

62. Ademais, mesmo que o empregador tenha a opção de proporcionar o deslocamento por meios próprios, tal circunstância deve ser claramente explicitada e justificada na proposta, com a devida comprovação da viabilidade econômica e não foi o que ocorreu na Planilha apresentada pela Recorrente, pelo contrário, no momento da desclassificação foi destacado que a Recorrente não apresentou qualquer justificativa para substituir as fórmulas originais da célula 49D das planilhas de mão de obra, que tratava do cálculo aplicável quando a empresa fornece o vale transporte, pelo valor de R\$ 5,00.

63. O referido valor desconsidera o cálculo da quantidade de vale transporte por mês para o funcionário e sequer representa a tarifa modal que, na planilha enviada pela empresa, está cotada em R\$ 4,30. Portanto, apesar da licitante defender que o empregador pode proporcionar meios próprios, ela preencheu as células referentes a tarifa modal nas abas de Memorial de Cálculo, mas apagou o cálculo que incluía a tarifa no resultado total do custo daquele cargo. Além disso, não comprovou que os R\$ 5,00 que defende ser o custo ideal de Vale-Transporte correspondem aos meios próprios em que planejava custear o transporte dos seus funcionários.

64. Sendo assim, os argumentos apresentados não afastam a necessidade de comprovação da exequibilidade dos custos envolvidos.

65. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

### **III.II.II - Da desclassificação por não atendimento às instruções do Pregoeira para ajuste na planilha**

66. A Recorrente sustenta que não poderia ser desclassificada por erro na planilha, mesmo após a oportunidade de ajuste concedida pelo Pregoeira. No entanto, conforme já informado, o Edital prevê que o pregoeiro possui a prerrogativa de solicitar ajustes para sanar erros na proposta. Se, após o saneamento, a proposta ainda contiver inconsistências ou irregularidades que comprometam sua exequibilidade ou que não atendam aos requisitos do edital, a desclassificação é medida cabível e adequada.

Subitem 6.11 do Edital: Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, **sob pena de não aceitação da proposta.**

Subitem 6.12 do Edital: "A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço **e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**"

67. Além disso, tendo em vista o Princípio da Celeridade e Eficiência, citados no próprio Recurso da empresa e previstos no artigo 5º da Lei de Licitações, o pregoeiro não pode solicitar ajustes à licitante *ad aeternum*, e, após diversos pedidos para que a Recorrida corrigisse a Planilha de modo a corresponder às exigências legais e editalícias, foi concluído que a empresa não conseguia comprovar que sua proposta era capaz de arcar com todos os custos da contratação, uma vez que a Recorrente ou se negava a atender ao ajuste solicitado ou compensava o valor "corrigido" alterando indevidamente outras células da planilha, como foi o caso da fórmula da célula B121 da aba "Men\_Cal\_Serv\_seg\_a\_sab+insal" modificada de modo que a Porcentagem de mão de obra feminina contratada não estava condizente com a porcentagem indicada na célula anterior (B112) e com a porcentagem de mão de obra masculina contratada que somada a ela deve resultar em 100%, como já havia sido explicado no chat.

68. Vale ressaltar ainda que não seria possível prosseguir com a análise da proposta da Recorrida nas condições apresentadas sem violar o Princípio da Isonomia, uma vez que licitantes anteriores à ela, como foi o caso da empresa Gocil por exemplo, foram desclassificadas por motivos semelhantes, sobretudo por terem sido esgotadas as chances de correções na proposta após diversas oportunidades de ajustes até que fosse concluído que o valor da proposta não conseguiria arcar com os custos mínimos exigidos.

69. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

### **III.II.III - Dos baixos valores de insumos, provisões para rescisão, custos indiretos e lucros, uniformes e EPIs.**

70. Por fim, quanto ao argumento da Recorrente de que não há base legal para exigir valores mínimos de uniformes, insumos e EPIs, bem como de provisões para rescisão, custos indiretos e lucros, esclarece-se que tais elementos devem ser compatíveis com o mercado e com as especificidades do serviço contratado. A apresentação de planilhas com valores subestimados pode acarretar a inexecutabilidade da proposta, o que justifica a desclassificação prevista no Edital, conforme já citado. Portanto, a ausência de valores razoáveis para esses itens compromete a execução contratual e é motivo legítimo para a exclusão da empresa do certame.

71. Cumpre destacar que o saneamento da planilha de custos e formação de preços durante a fase de julgamento da proposta é fundamental para que sejam minimizados os possíveis problemas na execução contratual relativos à gestão e fiscalização de contratos, especialmente as repactuações e questões relativas a direitos trabalhistas.

72. O pedido de readequação dos preços de insumos feitos durante a sessão visa que a licitante esclareça a razão pelo qual os valores se encontram abaixo do estimado pela Administração Pública, bem como justifique e confirme a capacidade de executar o serviço nos valores apresentados e assim evitar inexecutabilidade em razão de equívoco no preenchimento da planilha, como previsto no próprio edital e na Lei 14.133/2021.

Edital

6.10. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Lei 14.133

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

73. Portanto, apesar das provisões serem de livre preenchimento da empresa, cabe ao pregoeiro solicitar através das diligências a correção da Planilha. Através dessas diligências e análise, o pregoeiro deve verificar se a empresa consegue demonstrar que o valor apresentado é exequível, o que não restou demonstrado pela licitante mesmo após diversas oportunidades concedidas através de diligências.

74. Reitero que quanto ao presente tópico também não seria possível prosseguir com a análise da proposta da Recorrida nas condições apresentadas sem violar o Princípio da Isonomia, uma vez que outra empresa que teve sua proposta avaliada antes da Recorrida, como foi o caso da empresa Gocil, foi desclassificada por motivos semelhantes, uma vez que os valores de custos indiretos, lucro, insumos e provisões também estavam muito baixos daqueles previstos pela Administração, o que indicava inexecutabilidade, resultando na desclassificação.

75. Por fim, destaco que a desclassificação foi resultado da análise de todo o conjunto apontado. Portanto, não se trata apenas de alguns insumos estarem com o valor inferior ao do mercado e que a empresa poderia justificar com uma demonstração de que já possui alguns materiais, por exemplo, e sim de que os insumos estavam abaixo de 50% da estimativa da Administração, as provisões para rescisão estavam muito baixas, os custos indiretos e lucro também estavam demasiadamente baixos, a ausência de comprovação do valor de vale transporte e/ou custos necessários para cobrir transporte alternativo fornecido pela empresa na planilha e a empresa não conseguir ajustar esses valores após inúmeras oportunidades eram evidências de inexecutabilidade da proposta que justificavam a desclassificação da empresa.

76. Diante desses apontamentos, a Administração tem o dever de recusar uma proposta com tantas evidências de inexecutabilidade para evitar o risco de uma frustração futura da contratação, sobretudo uma contratação de grande vulto, como é o objeto desta licitação. Esse é justamente o objetivo da análise da proposta através do envio da Planilha de Custos e Formação de Preços pelas empresas

licitantes.

77. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

### III.III – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CONSTRUTORA SAW

#### III.III.I - Da ausência de preenchimento do item "assistência médica e familiar" na planilha de mão de obra

78. A Recorrente sustenta que a Recorrida não preencheu um item obrigatório nas planilhas de mão de obra, especificamente o item referente à "assistência médica e familiar". Aduz que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência prevê o desconto de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) de forma obrigatória.

79. Em um primeiro momento, insta salientar que o aviso da Pregoeira de que as células azuis devem ser preenchidas visa indicar quais células são para preenchimento da licitante, se a legislação e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável não obrigam que a empresa forneça esse benefício, então o fato isolado da empresa não preencher o referido item não é motivo para sua desclassificação.

80. No caso em questão, como informado pela Recorrida em sede de contrarrazões, o empregador não é obrigado a fornecer plano de saúde para os empregados.

“AUXÍLIO SAÚDE CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA  
As empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por empregado, a partir de 01 de maio de 2024, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 27/02/2024, dos empregados da categoria, para a manutenção do Plano de Assistência Médica, extensiva a cobertura aos dependentes.  
(...)

Parágrafo segundo: Para os novos empregados que vierem a aderir o Plano de Saúde Médica, de que trata o caput da presente cláusula, por adesão, poderá ser realizado pelo SIEMACO-RIO no setor de trabalho do empregado, ou, se for da sua conveniência, comparecer na sede do sindicato laboral para assinar ficha cadastral e receber a respectiva carteira de assistência médica, e, ou, sua exclusão.”

81. Através do texto da CCT destacado acima, fica esclarecido que a referida cláusula que fundamenta os argumentos da Recorrente determina que os empregados **podem optar** por aderir ao Plano de Saúde Médica.

82. Além disso, quando aplicada essa cláusula as empresas devem proceder **ao desconto** na folha de pagamento de cada empregado no valor de R\$ 47,00, o que não aumenta o custo da proposta da empresa e, conseqüentemente, não compromete a exequibilidade da proposta.

83. Portanto, a CCT é clara e específica ao informar quais benefícios devem ser pagos diretamente (como é o caso do benefício social familiar e auxílio alimentação) e quais devem ser descontados na folha de pagamento. Não fosse essa a interpretação, as empresas estariam obrigadas a especificar na Planilha o valor de R\$ 15,50 no Plano de Assistência Odontológica, estabelecido na cláusula vigésima sétima com a redação semelhante a do Plano de Saúde Médica, e que não está presente na Planilha de Custos e Formação de Preços justamente porque se trata de um desconto na folha de pagamento e não um pagamento obrigatório que a empresa deve decompor na planilha de sua proposta para comprová-lo.

84. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

#### III.III.II - Da Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

85. A Recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida continha índices "completamente desorganizados" e que os cálculos estariam "sem sentido". Porém esse fato, isoladamente, não configura motivo para desclassificação uma vez que o Edital prevê a possibilidade de apresentação de novos documentos em sede de diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados pelos licitante e necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

86. Além disso, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução

do procedimento licitatório é decorrente dos princípios da Administração Pública, conforme citado pela Recorrida:

Acórdão n.º 1211/2021- Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). [...] ”

87. Após análise minuciosa dos documentos contábeis apresentados pela Recorrida, verificou-se que os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral apresentados estão em conformidade com as normas contábeis aplicáveis e que os cálculos foram realizados de forma adequada, respeitando os critérios estabelecidos no edital. Não foram identificadas irregularidades que justificassem a inabilitação da Recorrida com base neste argumento.

88. Portanto, ainda que tenha sido necessário solicitar esclarecimentos da Recorrida acerca de algumas informações, fato é que a licitante já apresentava os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1, conforme exigido no Termo de Referência, à época da abertura do certame, visto que nenhum dado do balanço patrimonial foi alterado, apenas corrigida a demonstração os cálculos desses índices financeiros nos valores que a Recorrida já havia comprovado.

89. A Recorrente aduz que, após o encerramento do prazo de convocação de anexo, a licitante pediu para enviar mais um documento após verificarem que um arquivo não foi juntado por de uma inconsistência no sistema, porém o referido documento foi assinado 10 minutos após o encerramento do referido prazo.

90. Ocorre que o referido arquivo se tratava de notas explicativas às demonstrações contábeis, que apenas complementava a informação de arquivos anteriormente enviados, portanto, considerando o princípio da razoabilidade, esse atraso não configuraria razão para desclassificação da empresa.

91. A Recorrente defende que no arquivo em questão a Recorrida afirmava que encaminhava o coeficiente com as informações corretas, mas alega que isso não ocorreu. No entanto, como pode ser verificado na Ata da Sessão Pública e no arquivos anexados, a Recorrida enviou o cálculo dos coeficientes de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) quando solicitada.

92. Conforme já informa, houve a necessidade de solicitar que a Recorrida justificasse algum valores, mas a mesma prontamente esclareceu e demonstrou os cálculos atualizados dos itens.

93. Além disso, a Recorrente não especificou quais erros entende que estariam presentes nos coeficientes da Recorrida. Do mesmo modo, a Recorrente aduz que a Recorrida anexou contratos que diferem dos atestados apresentados sem, contudo, esclarecer qual divergência entre os contratos e atestados ensejaria a desclassificação da Recorrida, não restando demonstrada a procedência do apontamento acerca da qualificação técnica da Recorrida.

94. A análise dos documentos anexados pela Recorrida revelou que os contratos e os atestados apresentados referem-se às mesmas prestações de serviços, com as devidas especificações de escopo e período, atendendo aos requisitos do edital. Houve o envio equivocado de um contrato pela Recorrida, o que prontamente foi esclarecido e saneado pela mesma, em conformidade com o dever, explicado anteriormente, da Pregoeira de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório.

95. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

### **III.III.III - Das alterações nas células das planilhas, dos valores cotados e da variação nos custos indiretos e lucro**

96. A Recorrente alega que a Recorrida alterou células que não deveriam ter sido modificadas, no entanto, conforme já citado na presente decisão, o subitem 6.12. do Edital prevê que a planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

97. Cabe destacar que a maior parte das diligências solicitadas pela Pregoeira não se referem à

mesma correção, pois durante a análise dos documentos foi verificada a necessidade de diligências referente a temas distintos (como ajustes ou esclarecimentos nos anexos, custos e benefícios diferentes da planilha e outros documentos) que foram sendo solicitadas no decorrer da sessão pública.

98. Ademais, é importante esclarecer que a conduta relativa a saneamento de planilhas de custos e formação de preços e de documentos de habilitação, invocando o instituto da diligência (art. 59, §2º da Lei nº 14.133/21) para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como o princípio do formalismo moderado, busca atender o interesse público com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

99. O pedido de readequação dos preços de insumos feitos durante a sessão visa que a licitante esclareça a razão pelo qual os valores se encontram abaixo do estimado pela Administração Pública, bem como justifique e confirme a capacidade de executar o serviço nos valores apresentados e assim evitar inexequibilidade em razão de equívoco no preenchimento da planilha. Porém, os insumos devem ser avaliados como um todo, não podendo um item isoladamente cotado em valor reduzido ser motivo para desclassificação. Ademais, os valores apresentados inicialmente não caracterizavam inexequibilidade da proposta e mesmo assim a licitante retificou alguns valores indicados para que ficasse mais claro a capacidade da empresa em executar os serviços nos valores arrematados.

100. Quanto aos valores cotados e à variação dos custos indiretos e lucro, observa-se que essas variações são comuns e justificáveis. Apesar da Planilha Estimativa da Administração apresentar o mesmo valor de custos indiretos e lucros para todos os cargos, os valores ali presentes são estimativa de referência e não há qualquer proibição na legislativa de que esses valores sejam variáveis para cada profissional, desde que a proposta final seja exequível e compatível com as exigências do edital, o que foi verificado no caso em questão.

101. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

### **III.IV- DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

#### **III.IV.I - Da Qualificação Econômico Financeira**

102. A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou informações que comprovem que os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral são superiores a 1 (um). No entanto, a análise dos documentos apresentados pela Recorrida demonstra que os índices foram calculados e apresentados conforme as exigências do edital.

103. Os valores dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral foram demonstrados pela Recorrida e também calculados por esta comissão, atendendo ao subitem 8.23.1 do Termo de Referência. A ausência de tal comprovação não foi constatada, uma vez que os índices de liquidez e solvência da Recorrida encontram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos.

104. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente quanto a esses índices.

105. No entanto, foi verificado que a comprovação do cálculo do Capital Circulante Líquido não foi comprovado pela Recorrida, tanto nos documentos enviados durante a sessão pública, quanto nas Contrarrazões interpostas.

106. Após revisão dos valores da Recorrida através dos balanços patrimoniais anexados, foi constatado que a licitante não atendeu à condição do subitem 8.23.2. do Termo de Referência que determina que o valor do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) deve ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

107. Tendo em vista que o valor estimado da contratação é de R\$ 5.630.405,64 e o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) estão nos valores de 357.986,29 (2022) e 79.362,71 (2023), resta demonstrado que esses valores não alcançam o mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

108. **Sendo assim, procedem os apontamentos da Recorrente dissertados em suas razões recursais quanto a Recorrida não atender ao subitem 8.23.2. do Termo de Referência.**

109. Quanto à apresentação dos balanços via SPED, observou-se que a Recorrida anexou a documentação necessária que comprova a regularidade das demonstrações contábeis. A ausência do formato via SPED, por si só, não invalida a demonstração da capacidade financeira, desde que os dados contábeis sejam consistentes e atendam às exigências fundamentais do edital, como foi o caso.

110. Ademais, conforme informado pela Recorrida em sede de contrarrazões, a escrituração digital - ECD, não é obrigatória para as empresas optantes do Simples Nacional, que é o caso da empresa Recorrida, conforme disposto na Instrução Normativa RFB n. 2003/2021, que trata sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), determina em seu art. 3º, §1º:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: 5 I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

111. Além disso, o Edital não obriga a apresentação da ECD, o subitem 8.23.6. do Termo de Referência apenas informa que os documentos referidos no item deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, não sendo exigível se a lei não determina essa obrigação.

### III.IV.II - Da Qualificação Técnica

112. A Recorrente aduz que a Recorrida desatendeu às exigências para comprovação técnica, apresentando atestados incompatíveis com o objeto do contrato, pois referem-se a serviços de auxiliar de escritório e manutenção. Portanto, o cerne da questão levantada pela Recorrente reside no entendimento de que os atestados enviados pela Recorrida no anexo do sistema Compras.gov.br (Comprasnet) seriam irregulares para comprovar a capacidade técnica da Recorrida em razão do objeto distinto com o da presente contratação. Por conseguinte, a Recorrida deveria ser inabilitada, por não apresentar os documentos em conformidade com o que o Edital exige. Todavia, não assiste razão à Recorrente.

113. Em um primeiro momento, convém discorrer de forma mais detalhada sobre quais são os requisitos apontados pelo Termo de Referência sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica.

114. É exigido que a licitante apresente atestados que comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos (subitem 8.30.1), sendo que tais atestados devem comprovar a prestação de serviços com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados (subitem 8.30.2), o que, para o caso concreto, representa 44 cargos (visto que integralmente a contratação requer 88 cargos).

115. O entendimento da Recorrente de que apenas os atestados de capacidade atinentes a execução de serviços de limpeza seriam válidos não procede, citando a Lei 14.133/2021:

Art. 67

(...) § 2º Observado o disposto no caput e no 8º 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...) 8º 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços **similares** ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

116. O próprio Termo de Referência, em seu subitem 8.34, prevê que os "atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.". Ademais, o Edital e seus anexos não exigem que os atestados sejam “apenas” de serviços de limpeza e sim que seja comprovado a prestação de serviços “similares”, isto é, prestação de serviços terceirizados de mão de obra de dedicação exclusiva, prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária.

117. Ao analisar os atestados apresentados, constatou-se que, embora os documentos incluam atividades auxiliares, os mesmos também envolvem operações compatíveis com os serviços de limpeza e

conservação, que são o objeto central do contrato. O próprio TCU em acórdão 1567/2018-Plenário, dispõe que:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” (Acórdão 1567/2018-Plenário - Data da Sessão: 11/07/2018 — Relator: AUGUSTO NARDES)

118. Nesse sentido convém destacar ainda o Acórdão 553/2016-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Gestão. Mão de obra. Exceção. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(Boletim de Jurisprudência nº 117/TCU)

119. Portanto, os Atestados da Recorrida com o CLUBE DOS CRISTAIS, pelo período de 06 de janeiro de 2020 à 05 de janeiro de 2022 (4 colaboradores auxiliares de escritório prestando serviço com dedicação exclusiva de mão de obra), com CLUBE DOS CRISTAIS no período de 10 de Maio de 2020 a 10 de Maio de 2021 (20 colaboradores de asseio e conservação, incluindo encarregados e serventes de limpeza em mão de obra exclusiva), com a AMLB no período de 01 de junho de 2020 a 30 de Maio de 2022 (22 colaboradores, que incluem encarregados, agente de portaria e servente de limpeza prestando serviço de mão de obra exclusiva) e com o CLUBE DOS CRISTAIS pelo período de 10 de outubro de 2022 a 09 de Maio de 2024 (4 serventes de limpeza com mão de obra exclusiva) comprovavam a experiência necessária da Recorrida para a execução dos serviços licitados, não havendo irregularidades que justifiquem sua inabilitação nesse sentido.

120. Portanto, conforme demonstrado não restou justificado os argumentos de inabilitação da Recorrida em razão de não atender os requisitos de qualificação técnica.

### **III.IV.III - Do escritório no município de Macaé**

121. A Recorrente aponta que a Recorrida teria descumprido o subitem 8.35 do Termo de Referência, pois não especificou se irá ou não instalar escritório no município de Macaé. No entanto, a Recorrida apresentou Declaração firmando com o compromisso de instalar um escritório na cidade do Rio de Janeiro, ou em um raio máximo de até 25 (vinte e cinco) Km, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato, conforme exigência do Termo de Referência e Modelo presente no Anexo do Edital.

122. Conforme informado pela Recorrida não há exigência prévia de escritório no local da prestação de serviço como pré-requisito para habilitação, bastando para tanto, em caso de inexistência, que a licitante vencedora se comprometesse a providenciá-lo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência contratual.

123. Conforme destacado em sede de contrarrazões, o campo da declaração destinado ao endereço do escritório da licitante deve ser preenchido para informar o endereço caso já exista um escritório estabelecido.

124. Vale destacar ainda que foi informado através do Aviso 01 incluído no Comprasnet em 10/07/2024, às 10:18, a informação de que na "Declaração de Estabelecimento de Escritório" onde consta que a licitante de possuir ou instalar um escritório no município de Macaé, deve ser considerado que o escritório deve estar estabelecido no Município do Rio de Janeiro, pois houve um equívoco no modelo do Anexo VI do Edital quanto ao Município, o que foi corretamente seguido pela Recorrida.

125. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente nesse sentido.

## **IV – DA DECISÃO**

126. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos

que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 1, interposto pela empresa AGIL LTDA, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 2, interposto pela empresa CONSTRUTORA SAW LTDA e **CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 3 interposto pela empresa Soluções Serviços Terceirizados LTDA, uma vez que os apontamentos da Recorrente **relacionados à Recorrida não atender ao subitem 8.23.2. do Termo de Referência sejam procedentes**, embora os argumentos quanto ao subitem 8.23.1 do Termo de Referência, à obrigatoriedade dos balanços via formato SPED, à qualificação técnica e a declaração de estabelecimento de escritório tenham sido indeferidos, conforme justificado na presente decisão.

127. De tal forma, TORNA-SE SEM EFEITO o ato administrativo de classificação da licitante **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 73.830.317/0001-29**.

128. Proceda-se com o retorno à fase de julgamento de propostas do Pregão e a desclassificação da Recorrida e prosseguimento da convocação das demais licitantes para aferição de proposta e demais requisitos de habilitação, segundo o prazo legal.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2024.

Yasmin Marvila de Abreu

Assistente em Administração

Pregoeira do Pregão 90007/2024 UASG 153115



Documento assinado eletronicamente por **Yasmin Marvila de Abreu**, Assistente em Administração, em 29/08/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufjf.br/autentica>, informando o código verificador **4548056** e o código CRC **B6425CA1**.